



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10410.000540/99-83
Recurso n°	145.766 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1994 a 1996
Acórdão n°	108-09.231
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

IRPJ E CSLL DECADÊNCIA.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - Ainda que alegada preclusivamente pela contribuinte, a decadência deve ser declarada de ofício em sede de julgamento administrativo, tendo em vista os princípios da legalidade e moralidade administrativa. Assente a uniformização da jurisprudência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que com o advento da Lei nº.8.383/91 o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 e §§ do CTN – Lei nº.5.172/66. E, por ser a decadência uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, há de se excluir do lançamento os valores apurados alcançados pela decadência.

DEPRECIÇÃO REGISTRADA A MAIOR.
AJUSTES - A apuração pela autoridade fiscal de excesso de depreciação de bem do ativo imobilizado em desacordo com a legislação pertinente, que não autoriza acertos de compensações entre bens do ativo, mantém-se o levantamento fiscal identificando o bem objeto da exclusão e as glosas dos ajustes referentes a exercícios anteriores.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - As exclusões procedidas em ajustes de depreciação influenciam diretamente a apuração do prejuízo fiscal, justificando-se as glosas demonstradas em procedimento fiscal dentro do período quinquenal.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida a imposição principal do IRPJ estende-se seus efeitos

4 de

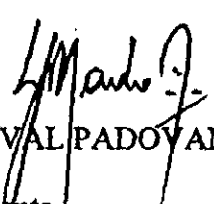
na apuração na CSLL, pela estreita relação de causa e efeito.

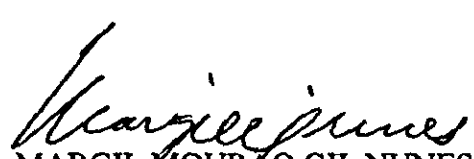
Preliminar de Decadência Acolhida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência das exigências do ano-calendário de 1993, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que acolhiam apenas para o IRPJ, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias.


DORIVAL PADOVAN
Presidente


MARGIL MOURAO GIL NUNES
Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participou ainda do presente julgamento, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Henrique Longo.

Relatório

TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/REC n.º 9.527 prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Recife-PE, em 20 de setembro de 2004, doc.fls.168/169, onde a autoridade julgadora, por unanimidade, considerou procedentes os lançamentos do IRPJ, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dos anos calendário de 1993 a 1995, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

"AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DEPRECIAÇÃO REGISTRADA A MAIOR. Cabível a glosa dos ajustes referentes a exercícios anteriores quando em procedimento fiscal se detecta apuração em excesso de depreciação de conta de ativo imobilizado.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DEPRECIAÇÃO REGISTRADA A MENOR. Caso a pessoa jurídica tenha utilizado taxa de depreciação inferior a permitida, os valores não apropriados não poderão ser recuperados posteriormente através da utilização de taxas superiores às máximas permitidas para os exercícios seguintes.

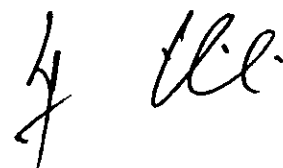
IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. Devendo a impugnação ser instruída com os documentos em que se fundamentar, a mera alegação de erro sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IRPJ. Comprovada a inexistência do prejuízo fiscal, está correta a glosa da sua compensação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL. Devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência e as que dela decorrem, uma vez mantida a imposição principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes."

Cientificada da decisão em 05/11/2004 (doc. de fls.177) e irresignada apresenta o presente recurso voluntário, em 03/12/2004 (doc. de fls.180/193), arguindo que foram desconsideradas as correções contábeis efetuadas pela empresa e, preclusamente, a decadência do direito à constituição do crédito tributário quanto ao ano calendário de 1993, posto que a intimação ocorreu em 24/03/1999, e por serem tributos sujeitos ao lançamento por homologação, foram alcançados pela decadência nos termos do art. 150 e § 4º do CTN – (fls.182/187), repisando, quanto aos lançamentos, os mesmos argumentos da peça exordial de fls.151/166.

Argui a nulidade do Auto de Infração, pois quanto aos exercícios de 1994 e 1995 foi apurado pela autoridade fiscal como anual o fato gerador das obrigações tributárias, indicando as datas de 12/94 e 12/95 como relativas aos períodos em que verificadas as infrações, ao invés de efetuar o lançamento a partir de base de cálculo mensal, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.383/91. Não podendo este Conselho alterar os critérios adotados pela fiscalização. (fls.187)



Quanto ao mérito, alega a ora recorrente, que quanto ao excesso de depreciação da conta Máquinas e Equipamentos, tendo em vista que estas já estavam totalmente depreciadas, e a taxa de depreciação superior à máxima permitida para compensar a depreciação realizada a menor em exercícios anteriores, conforme alegado pela autoridade tributante, não merece prosperar, pois a contribuinte considerou para *"todas as contas do ativo imobilizado, enquanto a autoridade fiscal somente contemplou o ajuste de depreciação da conta "Máquinas e Equipamentos"*. (item 26 de fls.188)

"Portanto, se considerar a depreciação realizada a menor nas outras contas do ativo imobilizado em conjunto com a depreciação verificada na conta "Máquinas e Equipamentos", observa-se que não há qualquer equívoco e, muito menos, saldo devedor por parte da recorrente". (item 28 de fls. 189).

E, quanto à utilização de taxa maior do que a máxima permitida para aquele determinado bem durante o exercício de 1995, isto não ocorreu.

Foi utilizada a taxa de 10% para a conta "Maquinas e Equipamentos", percentual aceito pela doutrina e jurisprudência e utilizada pela contabilidade brasileira. Cita o RIR/94, Decreto 1.041/94, art.253. E foi esta a taxa adotada pela recorrente, pois por ser uma faculdade do contribuinte, não lhe sendo *"proibido de realizá-la em período posterior em razão de não tê-la feito em período anterior."* (item 35 de fls.190). E foi o que ocorreu com a recorrente, respeitando os limites máximos de taxas e mínimos de tempo na realização da depreciação de bens do ativo imobilizado do exercício de 1995.

Quanto à compensação dos prejuízos fiscais, item 3 do Auto de Infração, por ser consequência dos itens 1 e 2 do Auto de Infração ao serem desconsideradas as depreciações do ativo imobilizado realizadas nos exercícios de 1993,1994 e 1995, houve o ajuste para menor do prejuízo fiscal da recorrente. Contesta as glosas por infundadas.

E, quanto às exclusões de receitas efetuadas pela recorrente, item 4 do Auto de Infração, sob a alegação fiscal de que as receitas de vendas de serviços foram excluídas do Lucro Real em agosto de 1993, sem a devida comprovação legal, não merece acolhida, por já estarem alcançadas pela decadência para a constituição do crédito tributário, e se mesmo não sendo acolhido este argumento, a receita excluída em momento anterior, foi posteriormente declarada. Tendo ocorrido apenas, postergação de tributo, previsto no art. 219 do RIR/94, Decreto nº. 1.041/94. Não tendo havido prejuízo ao Erário Público, pois o valor foi recolhido e ajustado pela correção monetária, conforme demonstrado na impugnação de fls.151/159. Nem os juros de mora deveriam ser apurados.

Ante o exposto requer a total improcedência dos Autos de Infração, pela sua insubsistência, em vista da existência de vícios que impedem a produção dos efeitos pretendidos pela fiscalização.

Foi procedido o arrolamento de bens, nos termos da lei, conforme documentos de fls.194/231 e despacho da autoridade gestora às fls. 232.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Por presentes os pressupostos para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra os Autos de Infração lavrados na constituição do crédito tributário do IRPJ, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes aos anos calendário de 1993, 1994 e 1995.

Preclusivamente, no recurso interposto, já que não argüiu a matéria quando da impugnação, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, alega a contribuinte a decadência ocorrida quanto ao ano calendário de 1993, nos termos do art. 150 e § 4º do CTN, Lei n.º 5.172/66.

Matéria sobre a qual me manifesto, em preliminar e de ofício, por inerente aos princípios da moralidade e legalidade administrativa e, por ser a decadência uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN. Fulminando, portanto, a sua constituição a destempo pela autoridade administrativa, salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação, o que não ocorreu.

Assim tendo sido iniciado o procedimento fiscal em 02/03/1999 (doc.de fls.34) intimando-se a contribuinte a prestar esclarecimentos e documentos elencados, dentre outras intimações posteriores, e encerrado o procedimento fiscal com a lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal em 24/03/1999 (doc.de fls.145/146), estabeleceu-se a data inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art.150 § 4º do CTN em 01/01/1994, nos termos do art.7º do Dec.nº. 70.235/72.

Pacífico já o entendimento de que com o advento da Lei n.º. 8.381/91, o IRPJ passou a sistematizar-se como lançamento por homologação previsto no art. 150 e §§ do CTN, inclusive com a uniformização da jurisprudência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não há legalidade, portanto, quanto à constituição do crédito tributário relativos aos fatos geradores ocorridos no ano calendário 1993, bem como a redução do prejuízo fiscal de janeiro a dezembro/1993 (demonstrativo fiscal de fls.70/95).

Quanto ao mérito das matérias questionadas no lançamento tributário constante dos respectivos Autos de Infração do IRPJ e CSLL, entendo que não há reparos a fazer, por escorreito o procedimento fiscal e a decisão recorrida, no período posterior ao prazo decadente, senão vejamos:

Houve o excesso de despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado, infringindo a legislação aplicável, não assistindo razão a contribuinte quando alega as compensações entre bens do ativo imobilizado na apuração das depreciações realizadas.

Conforme comprovado nos demonstrativos de fls.70/85 a autoridade fiscal apurou mensalmente as depreciações realizadas, e procedeu à apuração dos valores corretos, estes inclusive não contestados pela recorrente, a qual pretende adicionar os valores das depreciações não realizadas em anos anteriores, alegando que a autoridade fiscal procedeu

apenas em relação a “ Maquinas e Equipamentos”, não considerando as compensações realizadas entre os demais bens do ativo imobilizado.

Há de se manter o procedimento fiscal relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários 1994 e 1995.

Não há base legal também, para o procedimento adotado pela recorrente de reflexo das depreciações na apuração da CSLL. Procedimento vedado nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.200/91.

E, conseqüentemente procedidas as respectivas glosas das despesas de depreciação pela autoridade fiscal, seu reflexo sobre a compensação dos prejuízos é procedimento que se impõe conforme demonstrativos de fls. 70/85, nos anos 1994 e 1995, adotado corretamente na apuração fiscal.

Quanto à exclusão da receita de venda de serviços procedida referente a competência de agosto de 1993, alegado pela contribuinte tratar-se somente postergação quanto ao pagamento do tributo, deixo de apreciar o mérito, pois esta deverá ser excluída do lançamento tributário por alcançado o período pela decadência, nos termos exposto em preliminar.

Por tudo exposto, acolho a preliminar de decadência para o IRPJ e a CSLL relativamente aos fatos geradores ocorridos de 01/1993 a 31/12/1993, e no mérito nego provimento ao recurso voluntário, na forma do voto.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

